

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaHUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral EleitoralALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Conselho Superior.....	6
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	6
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	12
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	12
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	16
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	17
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	18
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	22
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	24
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	27
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	28
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	30
Expediente.....	31

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 569, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-PP 1.22.000.000906/2019-20 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Alegação de irregularidade na falta de acessibilidade nos meios de prova de vida exigidos para a manutenção do benefício previdenciário. Resolução nº 141/PRES/INSS1 alterada pela Resolução nº 677/PRES/INSS. Possibilidade de realização de comprovação de vida mediante pesquisa externa, com comparecimento a residência ou local informado no requerimento, para permitir a identificação do titular do benefício. Irregularidade sanada. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Tarcísio Henriques, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:
(...)

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado mediante representação de Roberto Francisco di Lorenzo, com o objetivo de relatar suposta irregularidade na falta de acessibilidade nos meios de prova de vida exigida para a manutenção do benefício previdenciário.

A Resolução nº 141/PRES/INSS, que regulamenta a comprovação de vida e renovação de senha por parte dos beneficiários, bem como a prestação de informações por meio das instituições financeiras pagadoras de benefícios aos beneficiários e ao INSS, determinava que art.1º[...] §1º - A prova de vida e renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário da instituição financeira ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia.

§ 2º - A prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS.

Em 21/03/2019, posteriormente à presente representação, foi alterada a Resolução nº 141/PRES/INSS, pela Resolução nº 677, de 21 de março de 2019, nos seguintes termos

art.1º [...] § 1º A prova de vida e a renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou mediante a identificação por funcionário da instituição financeira pagadora do benefício.

§ 2º A prova de vida e a renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado no INSS ou na instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício.

[...]

§ 4º Os beneficiários com idade igual ou superior a sessenta anos poderão solicitar a realização de prova de vida no INSS, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 5º Para beneficiários com dificuldades de locomoção e idosos acima de oitenta anos, que recebam benefícios, poderá ser realizada pesquisa externa, com comparecimento a residência ou local informado no requerimento, para permitir a identificação do titular do benefício e a realização da comprovação de vida, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 6º Nos casos de beneficiários com dificuldades de locomoção, o requerimento para realização de prova de vida por meio de pesquisa externa, na forma do § 5º deste artigo, deverá ser efetuado por interessado, perante a Agência da Previdência Social, com comprovação da dificuldade de locomoção por atestado médico ou declaração emitida pelo hospital, sem prejuízo da possibilidade de comparecer à instituição financeira pagadora.

§ 7º Os serviços dispostos nos parágrafos 4º ao 6º deverão ser previamente agendados na Central 135, Meu INSS ou outros canais a serem disponibilizados pelo INSS.

[...]

§ 9º A prova de vida e o desbloqueio de crédito realizado perante a rede bancária será realizada de forma imediata, mediante identificação do titular, procurador ou representante legal." (NR)

Diante do exposto, considerando a correção da irregularidade determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e do art. 17 da Resolução n.º 87 de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o representante, por e-mail (rfl.dilorenzo@gmail.com), remetendo-lhe cópia da presente decisão e informando-lhe, ainda, sobre a possibilidade de apresentação de recurso até que o arquivamento seja homologado pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme estabelecido pelo art. 17, § 3º, da Resolução CNMP n.º 87/2010.

(...).

2.É o relatório.

3.Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 570, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.002.000369/2017-36 (MPF/PRM – Uberaba/MG). Inquérito Civil. Saúde. Alegação de ausência de atendimento médico ao representante pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFTM), em razão de equipamentos estragados. Informações encaminhadas pelo HC-UFTM e familiares do paciente. Não ocorrência. Verificado que Christian Favaro de Oliveira recebeu especial atenção, não concluindo todos os exames no HC-UFTM porque o hospital não possui habilitação específica para realização do exame RMN (ressonância magnética) encéfalo e 3T spect interictal. Providenciada a execução do referido exame fora do município. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil público que foi instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dando conta de que o paciente CHRISTIAN FAVARO DE OLIVEIRA, vítima de epilepsia, estaria deixando de receber atendimento médico por parte do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM, em razão de que equipamentos médicos daquele nosocômio estarem "quebrados".

Oficiou-se, então, ao HC/UFTM solicitando informações sobre o caso. Em resposta, o HC/UFTM informou: "Foi conversado com o Dr. Tonicarlo Velasco, responsável pelo Centro de Cirurgia de Epilepsia CIREP-HC-USP Ribeirão Preto, setor onde o exame de vídeo eletroencefalograma (vídeo EEG) é realizado. Fomos informados que o paciente entrará na fila de espera do serviço, sendo convocado para o exame nos próximos dias."

Posteriormente, foi feito contato com os familiares do paciente, os quais informaram que ele realmente foi atendido no Hospital de Clínicas da Universidade de São Paulo, em Ribeirão Preto - embora a família não soubesse precisar quais os exames médicos realizados.

Novamente contactou-se o HC/UFTM solicitando que informasse quais os procedimentos ainda precisam ser realizados no paciente, bem como para que informasse se o HC/UFTM possui habilitação específica para realizar tais procedimentos e quais os resultados do exame de vídeo eletroencefalograma realizado em Ribeirão Preto/SP.

O HC/UFTM confirmou a realização dos exames no HC/USP/RIBEIRÃO PRETO e esclareceu que como não possui habilitação específica para realização do exame RMN (RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) ENCÉFALO e 3T SPECT INTERICTAL, necessita aguardar a convocação do HC/USP.

Passados sete meses, solicitou-se ao HC/UFTM novas informações sobre o estado de saúde do paciente. Em atendimento, o hospital informou que o doente faz uso das medicações TOPIRAMATO, CLONAZEPAN 2mg e OXACARBAMAZEPINA; que suas últimas crises epiléticas aconteceram em julho de 2018; que sua última consulta foi em 25-02-2019, ocasião em que foram avaliados os resultados dos exames RMN (RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) ENCÉFALO e 3T SPECT INTERICTAL, quando optou-se por manter as medicações em uso bem como a orientação para realização de procedimento cirúrgico.

Ao que se vê, o paciente vem recebendo especial atenção do HOSPITAL DE CLÍNICAS da UFTM. Até realização de exames em um hospital melhor estruturado, o HC/USP/RIBEIRÃO PRETO foi providenciada. O doente encontra-se devidamente orientado, examinado, medicado e oportunamente será submetido a cirurgia.

Destaque-se que o paciente não realizou todos os exames no HC/UFTM porque o hospital não possui habilitação específica para realização do exame RMN (RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) ENCÉFALO e 3T SPECT INTERICTAL. Em que pese isso, foi providenciada a realização do exame fora de Uberaba, de modo que o paciente contou com toda a assistência que o HC/UFTM podia oferecer e até mais.

Não vislumbro, pois, que o paciente tenha sido negligenciado pelo HC/UFTM. Ao contrário, recebeu especial atenção naquela casa de saúde. Assim, ante a ausência de qualquer irregularidade, decido pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 17, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Expeça-se ofício ao representante, com cópia deste despacho, para que tenha ciência da presente promoção de arquivamento e permita-lhe, caso queira, a apresentação de razões recursais no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art.

17, § § 1º e 3º, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 573, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: e-PP MPF/PRDF 1.16.000.002331/2018-04

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não analisou o recurso contra a promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à matéria criminal, a análise da promoção de arquivamento cabe à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 2ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 574, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: e-PP MPF/PRM – Imperatriz/MA 1.19.001.000225/2018-66

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 575, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: e-NF MPF/PRM – São Paulo/SP - 1.34.001.005346/2019-79

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise do declínio de atribuição cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 576, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: e-NF MPF/PRSP 1.34.001.003429/2019-23

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito à suposta prática de ato de improbidade administrativa, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 5ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 577, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: e-PP MPF/PRM – São Paulo/SP - 1.34.001.009777/2018-23

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu do declínio de atribuição.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise do declínio de atribuição cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 578, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: e-PP MPF/PRSP 1.34.011.000167/2019-26

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 579, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: e-IC MPF/PRAM 1.13.000.002113/2017-92

1. Ciente da decisão do NAOP da 1ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 580, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: PP MPF/PRM – Rio Grande/RS 1.29.006.000191/2018-13

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 581, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: e-IC MPF/PRES 1.17.000.002072/2017-95

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 582, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: e-PP MPF/PRES 1.17.000.001414/2018-31

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da decisão de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 583, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

REFERÊNCIA: e-IC 1.22.000.000188/2018-19 (MPF/PRMG). Inquérito Civil. Alegação de recusa por parte da Santa Casa de Misericórdia em validar formulário elaborado pela Receita Federal do Brasil, para concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor. Informações encaminhadas. Noticiada a regularização da validação do laudo médico. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Marcelo Freire Lage, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir do recebimento de cópias do Inquérito Civil n.º 0024.17.001630-7, que tramitou perante a Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Segundo documentação recebida, o cidadão Jésus Fidelis, pessoa com deficiência visual, informou que a Administração da Clínica de Olhos da Santa Casa de Misericórdia estaria se recusando a validar e preencher corretamente o formulário, elaborado pela Receita Federal do Brasil, para concessão de isenção de IPI para aquisição de veículo automotor.

Instado a se manifestar, o Superintendente de Assistência à Saúde da Santa Casa, Guilherme Gonçalves Riccio, informou que a Receita Federal do Brasil têm exigido a assinatura do responsável técnico da Unidade, mas que nos termos da Resolução n.º 1.342/1991, do Conselho Federal de Medicina, que estabelece normas sobre responsabilidade e atribuições do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, não se trata de atribuição de Diretor Técnico. Aduziu, ainda, que por essa razão, a instituição somente disponibilizará o prontuário médico do paciente e ressaltou os termos da Resolução n.º 1.342/1991, do Conselho Federal de Medicina, que estabelece normas sobre responsabilidade e atribuições do Diretor Técnico e do Diretor Clínico, concluindo não estar incluída dentre estas a ora exigida pela RFB.

Nesse sentido foi requisitadas informações à Superintendência da Receita Federal em Minas Gerais, sobre a efetiva necessidade de o Responsável Técnico pela Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte subscrever o Laudo de Avaliação Deficiência Física e/ou Visual - Isenção de IPI, principalmente tendo em vista que a Santa Casa é associação civil centenária com contrato de prestação de serviços com a Prefeitura de Belo Horizonte e fiscalização pela Secretaria Municipal de Saúde (conforme documento anexo), onerando-se, ainda mais, os já sobrecarregados serviços públicos de saúde, em prejuízo da realização do direito do contribuinte com deficiência e sem recursos para buscar atendimento a serviço privado de saúde, acentuando-se sua vulnerabilidade.

A Superintendência da Receita Federal em Minas Gerais apresentou resposta por meio do Ofício n.º 148/2018-RFB/SRRF06/Gabin (doc. único PR-MG-00023939/2018) na qual reafirma a legalidade da exigência da assinatura do responsável técnico para validação do laudo de avaliação do deficiente para fins de isenção do IPI.

Nesse contexto, foi expedido ofício à Santa Casa de Belo Horizonte, encaminhando cópia do Ofício n.º 148/2018-RFB/SRRF06/Gabin, e requisitando informações sobre eventual regularização da situação.

Por sua vez a Santa Casa de Belo Horizonte informou que já foi regularizado a questão de validação do laudo médico para aquisição de isenção de imposto para aquisição de veículo auto motor para todos os pacientes solicitantes. Na oportunidade, fez juntar cópia do Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual do representante, Sr. Jésus Fidelis.

Desta feita, tendo em vista que correção da irregularidade que deu origem ao feito determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87, de 10 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante pelo meio mais expedido do teor do presente arquivamento, para os fins dispostos no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no §3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 584, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: IC MPF/PRM – Dourados/MS 1.21.001.000069/2014-51

1. Ciente da decisão do NAOP da 3ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO: 34 DATA: 09/09/2019 15:06:16 PERÍODO: 02/09/2019 A 06/09/2019

RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Processo: 1.00.001.000203/2019-59 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 01(NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO)
Data: 02/09/2019
Interessados: JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS

Processo: 1.00.001.000204/2019-01 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 04(HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)
Data: 02/09/2019
Interessados: CAROLINA DE GUSMAO FURTADO

Processo: 1.00.001.000205/2019-48 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-AFASTAMENTO DE MEMBROS
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 03(JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA)
Data: 02/09/2019
Interessados: GUILHERME ROCHA GOPFERT

Processo: 1.00.001.000206/2019-92 - Eletrônico
Assunto: CSMPF-ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO
Origem: PGR
Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALCIDES MARTINS)
Data: 05/09/2019
Interessados: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Presidente do CSMPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 70, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que a 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP encaminhou cópia dos autos do Processo nº 277-42.2019.403.6107 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação da discordância judicial com relação ao arquivamento promovido pelo Ministério Público;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA SEXAGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2019

(4ª Sessão Virtual do NAOP5, realizada nos termos previstos na Portaria n.º 1/2019, de 11 de abril de 2019). 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.008.000156/2017-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PESSOA IDOSA. APURAÇÃO DE NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR EMPRESAS DE ÔNIBUS NO TIP, CONSISTENTES NA NEGATIVA DE PASSAGENS INTERESTADUAIS PARA PESSOAS PORTADORAS DO PASSE LIVRE INTERESTADUAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ÀS EMPRESAS PROGRESSO E TRANSBRASIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANTT. SEGUNDO OS ATOS NORMATIVOS QUE REGEM A MATÉRIA, A RESERVA OBRIGATORIA DE VAGAS DEVE SER EM VEÍCULOS CONVENCIONAIS. TRANSFORMAÇÃO DE LINHAS CONVENCIONAIS EM EXECUTIVAS PARA RESTRINGIR O BENEFÍCIO. POSSÍVEL FRAUDE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, JÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÁTICA IMPLEMENTADA INDICA O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO OFÍCIO TITULAR DA REFERIDA AÇÃO. INSTAURAÇÃO DE AUTOS ESPECÍFICOS PARA APURAÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA TRANSBRASIL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000603/2017-71 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS HUMANOS. PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE OFÍCIO EM QUE SE REQUER A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO DO ESTADO DA PARAÍBA COM A UNIÃO, PARA IMPLEMENTAR A POLÍTICA NACIONAL PARA INCLUSÃO SOCIAL DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DA PARAÍBA (SEDH-PB) E À SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS (SDH). DILIGÊNCIAS SOLICITADAS AINDA NÃO CUMPRIDAS. O OBJETO DO INQUÉRITO É O ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INSTITUIÇÕES, DE FORMA CONTINUADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO É A CLASSE MAIS ADEQUADA. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSTALAÇÃO DE PA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001281/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 331 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PORTARIA Nº 1.675/2018, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. MAJORAÇÃO DO NÚMERO DE ATENDIMENTO A PACIENTES DIALÍTICOS POR ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO SE CONSTATOU OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES. A MEDIDA ADOTADA BUSCA AUMENTAR O ALCANCE E ACESSO AO TRATAMENTO RENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001708/2016-17 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. USO DO MEDICAMENTO TACROLIMO PARA EVITAR A REJEIÇÃO DE TRANSPLANTE CARDÍACO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE O CONITEC RECOMENDOU O USO OFF LABEL DO MEDICAMENTO, MAS A ANVISA NÃO APRECIOU O PEDIDO. NO JULGAMENTO PELO STF DO RE 657718/MG FOI FIRMADO O ENTENDIMENTO, COM REPERCUSSÃO GERAL, DE QUE A AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA IMPEDE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PGR PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO OU MANDANDO DE INJUNÇÃO COLETIVO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003308/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA IDOSA. DIFICULDADE ENFRENTADA POR IDOSO PARA OBTER PASSAGEM GRATUITA EM TRANSPORTE INTERESTADUAL PARA O TRECHO FORTALEZA-TERESINA-PARAUPEBAS. NÃO CONSEGUIU A GRATUITA EM TODO O TRECHO DESEJADO, SENDO-LHE OFERTADA A PASSAGEM MEDIANTE O PAGAMENTO DE 50% DO VALOR DO BILHETE. IRREGULARIDADE RECORRENTE. NECESSÁRIO ADOTAR PROVIDÊNCIAS COM O FIM DE SANAR O PROBLEMA NOTICIADO EM CARÁTER COLETIVO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001146/2019-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO HUMANOS. COMEMORAÇÕES DO DIA 31 DE MARÇO DE 1964. POSSÍVEL ALUSÃO POSITIVA A REGIME AUTORITÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PRETENDENDO A VEDAÇÃO DE POLÍTICOS EM ÂMBITO MILITAR. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001178/2017-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CUMPRIMENTO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE ASSENTADOS DO PA SANTA MARIA III E PADRE CÍCERO, BANCO DO BRASIL E EMPRESA CENTRO DE CAPACITAÇÃO ZUMBI DOS PALMARES, PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL FINANCIADA COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NOS ASSENTAMENTOS RETROMENCIONADOS. NÃO HOUE FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA ALGUNS ASSENTADOS, ALÉM DA MÁ QUALIDADE DO QUE FORA FORNECIDO. REQUERIMENTO DE MUDANÇA DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELAS OBRAS. APÓS DILIGÊNCIAS, OS REPRESENTANTES SE MANTIVERAM SILENTES A TODOS OS QUESTIONAMENTOS FEITOS PELO MPF. ADEMAIS, PARA TROCA DA REFERIDA EMPRESA NECESSÁRIO ATUAÇÃO DOS REPRESENTANTES. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR INÉRCIA DOS NOTICIANTES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000553/2014-37 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. NOTÍCIA DE FECHAMENTO DE LABORATÓRIOS DE INFORMÁTICA DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL E RECRUTAMENTO DOS PROFESSORES CAPACITADOS PARA AS SALAS DE AULA, POR DETERMINAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROFESSORES SUFICIENTES. APÓS DILIGÊNCIAS, O FUNCIONAMENTO DOS LABORATÓRIOS FOI DEVIDAMENTE REGULARIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001171/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - Nº do Voto Vencedor: 351 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO COM A FINALIDADE DE AVERIGUAR O PAGAMENTO DAS BOLSAS DO PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA A ESTUDANTES INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E DE BAIXA RENDA. APÓS DILIGÊNCIAS, A SESU INFORMOU ACERCA DO PAGAMENTO DAS BOLSAS AOS ALUNOS CADASTRADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS. JUNTOU-SE QUADRO DE CONCESSÃO APRESENTADO EM NOTA TÉCNICA COMPROVANDO O ALEGADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001202/2018-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - Nº do Voto Vencedor: 340 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. NO EDITAL DO EXAME DE SELEÇÃO 2019.1 O INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS PREVIU A ENTREGA PESSOAL DE DOCUMENTOS NO CAMPUS MACEIÓ PELOS CANDIDATOS QUE REQUEREREM ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO DO MPF PARA FLEXIBILIZAR A FORMA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS. ACATAMENTO PELA IFAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000067/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - Nº do Voto Vencedor: 360 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. RELATOS DE PROBLEMAS APRESENTADOS NO CURSO DE MEDICINA DA UFERSA. CARÊNCIA DE CORPO DOCENTE PARA O 7º PERÍODO, ATRASO NO CRONOGRAMA DO CONCURSO VIGENTE PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES E FALTA DE PLANEJAMENTO PARA ESTRUTURAÇÃO DO INTERNATO MÉDICO. APÓS DILIGÊNCIAS, A UFERSA PRESTOU OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS. PROGRAMA DE INTERNATO A SER INICIADO EM 2020 AINDA EM PROCESSO DE PLANEJAMENTO. NÃO SE CONSTATARAM DEMAIS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000470/2016-18 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - Nº do Voto Vencedor: 366 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. OFÍCIO-CIRCULAR TRATANDO DA NECESSIDADE DE SEREM INSTALADOS CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. APÓS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO ESTADO DE ALAGOAS, CONSTATOU-SE NÃO SER NECESSÁRIO IMPLANTAR O REFERIDO CENTRO EM RAZÃO DA BAIXA DEMANDA NO ESTADO. QUANDO EXISTE PROCURA, OS INTERESSADOS RECEBEM AUXÍLIO DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO E SÃO ATENDIDOS EM RECIFE/PE. INEXISTÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003484/2018-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - Nº do Voto Vencedor: 368 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTITUTO DO FÍGADO E TRANSPLANTE DE PERNAMBUCO - IFP. MÁ UTILIZAÇÃO DE VERBA FEDERAL PARA COMPRA DE EQUIPAMENTO DENOMINADO FIBROSCAN. AINDA, ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE FUNCIONÁRIOS. QUANTO A ESSE OBJETO, FOI DETERMINADA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PRT 6ª REGIÃO. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE O APARELHO FIBROSCAN JÁ SE ENCONTRA EM REGULAR UTILIZAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002765/2015-91 - Relatado por: Dr(a) DUCIRAN VAN MARSEN FARENA - Nº do Voto Vencedor: 369 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE TRANSMISSÃO DE LEGENDAS - CLOSED CAPTION- QUE TRANSMITA A LÍNGUA ORIGINAL DO PROGRAMA EXIBIDO (IDIOMAS ESTRANGEIROS) POR PARTE DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO BRASILEIRAS. APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE A DEMANDA AINDA NÃO CONFIGURA POLÍTICA AFIRMATIVA DE CARÁTER ESSENCIAL. A DUBLAGEM EM LÍNGUA PORTUGUESA VEM ATENDENDO SATISFATORIAMENTE A MAIOR PARTE DA POPULAÇÃO SURDA NO PAÍS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000119/2017-11 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 338 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA AGRÁRIA. APURAR SUPOSTA PROBLEMÁTICA DE INVASÃO DE GADO EM PROPRIEDADE ALHEIA NO ASSENTAMENTO PATATIVA DO ASSARÉ - PATOS/PB. CONFLITO ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA DEVIDA NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000134/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 345 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA IDOSA. DESCUMPRIMENTO DA GRATUIDADE DA CONCESSÃO DE PASSAGEM AO IDOSO DE BAIXA RENDA. DURANTE A CONDUÇÃO DO IC FOI AVERIGUADO QUE A AUTOVIAÇÃO PROGRESSO ESTAVA DESCUMPRINDO A NO TRECHO GARANHUNS/RECIFE, RECIFE/GARANHUNS, VIAGEM INTERMUNICIPAL. DECLÍNIO PARCIAL EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000170/2017-39 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 350 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA NO MUNICÍPIO DE CORRENTES/PE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO À REPRESENTANTE ATRAVÉS DO TELEFONE CONSTANTE NOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAIPUOCA-CE Nº. 1.15.005.000039/2015-93 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 325 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. APURAR RELATOS DE QUE ESTARIAM SENDO MINISTRADAS AULAS REFERENTES A DOIS CURSOS DISTINTOS NA MESMA SALA E NO MESMO HORÁRIO NA IES - ANHANGUERA, POLO ARACAÚ/CE. EXPEDIÇÃO DE

OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, À SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E À ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A. CORREÇÃO DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001400/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 332 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE MÉDICO PERITO EM AGÊNCIA DO INSS NO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO INSS. DÉFICIT DE MÉDICOS PERITOS OCORRE EM TODO O PAÍS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. TRAMITAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.16.000.000126/2017-15, NO BOJO DO QUAL FOI EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO DE ÂMBITO NACIONAL PARA TENTAR SANAR A QUESTÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000342/2019-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 346 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. OFÍCIO CIRCULAR N.º 012/2019 DA PFDC SOLICITANDO A AVERIGUAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA. AUSÊNCIA DE ILÍCITOS PRATICADOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM-ARAPIRACA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001015/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 354 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ÂMBITO DO "PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR" NO MUNICÍPIO DE RECIFE/PE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES RESPONSÁVEIS PELA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000024/2012-61 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 356 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS REPASSADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE NOS CENTROS MÉDICOS PARA TRATAMENTO DE DOENÇAS RENAIIS NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS SECRETARIAS DE SAÚDE E ELABORAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE ENSEJARAM A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002131/2017-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 359 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR SUPOSTAS DIFICULDADES NO ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELA POPULAÇÃO IDOSA E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA CARENTES FINANCEIRAMENTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001098/2018-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 362 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR SUPOSTA DIFICULDADE NO AGENDAMENTO DE EXAMES NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO PROFESSOR ALBERTO ANTUNES (HUPAA) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES/HUPAA. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000875/2013-03 - Relatado por: Dr(a) MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO - Nº do Voto Vencedor: 365 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRO, ENTREGA E DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS CONSTRUÍDOS COM VERBAS FEDERAIS PARA VÍTIMAS DA ENCHENTE DE 2010 NO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MUNICÍPIO DE PAULO JACINTO/AL E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA APURAR SUPOSTAS CONDUTAS ILÍCITAS IMPUTADAS AO PREFEITO DA CIDADE. RETORNO DOS AUTOS A ESTE NAOP. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000133/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 337 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA IDOSA. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO À NÃO CONCESSÃO DE PASSAGEM GRATUITA PARA PESSOAS IDOSAS POR PARTE DE EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. OS OBJETOS FORAM SEPARADOS EM PROCEDIMENTOS DISTINTOS. O MPF SEGUE AVERIGUANDO A QUESTÃO CONCERNENTE AO TRANSPORTE INTERESTADUAL. QUANTO AO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL, NÃO SE VISLUMBRA LESÃO OU AMEAÇA A INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000133/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 335 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO NOTICIANDO DIVERSAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN. APÓS DILIGÊNCIAS, NÃO SE CONSTATOU INCONSISTÊNCIA PERPETRADA PELA UNIÃO OU INDÍCIO DE DESVIO DE VERBA FEDERAL. PROBLEMAS RELACIONADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000013/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 341 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA AVERIGUAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS DOS PACIENTES PARTICIPANTES DO PROGRAMA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.002142/2017-21 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DO DESABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO AVONEX NAS FARMÁCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE HOVE DEMORA NO ABASTECIMENTO DO MEDICAMENTO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, MAS A DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO FOI RESTABELECIDO A TODOS OS USUÁRIOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000144/2016-01 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS UNIDADES DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE SANTANA DE IPANEMA, MARECHAL DEODORO E MACEIÓ. APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO FOI ATENDIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000027/2012-52 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PESSOA IDOSA. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ART. 40, DA LEI Nº 10.741/2003 - RESERVA DE DUAS VAGAS GRATUITAS À PESSOA IDOSA, OU, PELO MENOS, 50% DE DESCONTO NAS PASSAGENS QUE EXCEDEREM AS VAGAS GRATUITAS - POR PARTE DE EMPRESAS QUE EXECUTAM O TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL EM PERNAMBUCO. APÓS DILIGÊNCIAS, ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS FORAM REGULARIZADAS. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003766/2018-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA DAR CUMPRIMENTO A OFÍCIO QUE VISA COMBATER A VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICO DE NÍVEL BÁSICO E SUPERIOR. APÓS CONSULTAS NO SISTEMA ÚNICO E NAS IMPRENSA LOCAL NÃO FOI POSSÍVEL VISLUMBRAR NENHUM TIPO DE DESCUMPRIMENTO AS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NÃO SENDO NECESSÁRIO DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000766/2011-19 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAR A AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CLUBE DA REDINHA NA CIDADE DE NATAL/RN. CONSTATOU-SE QUE A ÁREA ONDE ESTÁ INSTALADO O REFERIDO CLUBE PERTENCE À UNIÃO. APÓS DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO INFORMOU QUE INGRESSARÁ COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ATRAVÉS DA AGU. NADA FOI INDICADO ACERCA DA REAL INSTAURAÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL. HOVE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA QUE SEJA INDICADO SE JÁ FOI PROMOVIDO O PROCESSO JUDICIAL, INFORMANDO NÚMERO E TRAMITAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000972/2019-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PROCEDIMENTO COM A FUNÇÃO DE AVERIGUAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA MATERNIDADE SÃO JOSE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA NO ESTADO DE SERGIPE. A PARTIR DAS DILIGÊNCIAS FOI VERIFICADO QUE O OBJETO DO PROCEDIMENTO FOI TOTALMENTE ATENDIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000043/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 364 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. INQUÉRITO CIVIL COM O INTUITO DE SOLICITAR INTERFERÊNCIA DO MPF PARA QUE OS MEDICAMENTOS RITMONORM E EXFORGE HCT SEJAM FORNECIDOS A SENHORA MARIA HELENA RAMOS. PROCEDEU O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM RAZÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC QUE DISPÕE QUE QUANDO SE TRATAR DE QUESTÃO INDIVIDUAIS O FEITO DEVE SER REMETIDO A DEFENSORIA PÚBLICA . DIREITO INDIVIDUAL. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000368/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AVERIGUAR SUPOSTA NEGATIVA POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM REALIZAR O EXAME DE ANGIOTOMOGRAFIA DE CRÂNIO. APÓS DILIGÊNCIAS POR PARTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL CONSTATOU-SE QUE O OBJETO DO PROCEDIMENTO FOI INTEGRALMENTE ATENDIDO COM A REALIZAÇÃO DO EXAME . EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO . HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000767/2018-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PRA CUSTEIO DO PROCESSADOR DE ÁUDIO PARA KAUÊ ALMEIDA EM RAZÃO DO ALTO VALOR IMPOSSIBILITA QUE A SUA FAMÍLIA REALIZE A COMPRA. O OBJETO DO PROCEDIMENTO FOI SOLUCIONADO NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE COM A ENTREGA DO PROCESSADOR DE ÁUDIO PARA O PACIENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000616/2019-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA ADEQUADA. AVERIGUAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SORTEIO ELETRÔNICO REALIZADO PELA PREFEITURA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO DE CASAS POR PARTE DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. O ÓRGÃO MINISTERIAL NÃO CONTATOU NENHUMA IRREGULARIDADE BEM COMO OS REPRESENTANTES NÃO FORNECERAM NENHUMA PROVA DAS SUA ALEGAÇÕES NÃO SENDO NECESSÁRIO PROSSEGUIR COM O FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOIANA-PE Nº. 1.26.006.000064/2018-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 308 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. PROCEDIMENTO PARA AVERIGUAR AUSÊNCIA DO

FORNECIMENTO DO TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA ATÉ A CIDADE DO RECIFE POR PARTE DA PREFEITURA DO REFERIDO MUNICÍPIO. APÓS ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL E INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA CONSTATOU QUE O TRANSPORTE ESTARIA SENDO FORNECIDO COM REGULARIDADE. EXAURIMENTO D OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000465/2016-28 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CLÍNICA MÉDICA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SOBRAL EM ESPECÍFICO O DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. APÓS A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E ANÁLISE DE DOCUMENTOS NÃO FOI POSSÍVEL CONSTATAR A PRESENÇA DE NENHUMA IRREGULARIDADE INEXISTINDO JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR COM O FEITO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Mayara Freire de Andrade, Assessora do NAOP5, e pelos membros do NAOP/PFDC/5ªRegião assinada.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA
Procurador Regional da Republica
Coordenador

MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO
Procurador Regional da Republica
Coordenador Substituto

SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

INSTRUÇÃO Nº 1, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO (PRE-PE), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, da Lei Complementar 75/1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3o, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente INSTRUÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO o artigo 23 da Lei 9.504/1997, que fixa limites legais para doações de campanha efetuadas por pessoas físicas, com a previsão de penalidades em caso de inobservância das normas;

CONSIDERANDO que a competência para apreciar a representação por doação acima do limite legal é a do juízo eleitoral do domicílio do doador e que a atribuição para atuação perante os juízes eleitorais é dos promotores eleitorais, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou à Procuradoria-Geral Eleitoral os dados de cruzamentos dos rendimentos de pessoas físicas com os valores doados para as campanhas eleitorais de 2018 (art. 24-C, §3o da Lei 9.504/1997);

CONSIDERANDO que os promotores eleitorais receberão, por meio da ferramenta Sisconta Eleitoral, as informações relativas às doações acima do limite legal, podendo ajuizar, até o dia 31 de dezembro de 2019, as representações com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23, §3o, da Lei 9.504/1997;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução PGE 6/2019;

RESOLVE:

Instruir os promotores eleitorais em relação às doações de pessoas físicas a candidatos e partidos políticos nas eleições 2018 que ultrapassaram os limites legais.

Art. 1º. Os promotores eleitorais devem acessar o Sisconta Eleitoral para tomarem conhecimento dos Relatórios de Conhecimentos (RCONs) emitidos no módulo “Doação irregular”, conforme detalhado abaixo:

I – alertas serão enviados aos promotores eleitorais pelo e-mail funcional cadastrado no Sisconta Eleitoral pela PRE-PE, indicando possíveis doações acima do limite legal efetuadas por doadores domiciliados nos municípios da Zona Eleitoral perante a qual officie. Após recebê-los, o promotor eleitoral deverá acessar o Sisconta Eleitoral (<https://siscontaeleitoral.mpf.mp.br/eleitoral2018/php/index.php>) e baixar os respectivos RCONs;

II – ainda que o promotor eleitoral não receba os alertas mencionados na alínea “a” deverá acessar o Sisconta Eleitoral para evitar qualquer erro de comunicação que possa eventualmente ter havido no seu envio ao e-mail cadastrado (art. 5o, caput, da Recomendação CNMP 3/2017);

III – o RCON contém apenas a identificação nominal, seguida do respectivo CPF, município e UF fiscal do domicílio do doador (art. 21, §5o, da Resolução TSE 23.553/2017), motivo pelo qual o promotor eleitoral deverá, para fins de verificar a quantia doada em excesso, requerer ao juízo eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador representado;

IV – ao final da instrução, o promotor eleitoral deverá inserir, no campo “Controle e Avaliação do RCON” do Sisconta Eleitoral, a providência tomada (arquivamento ou representação) quanto aos RCONs, com o número do PPE instaurado e/ou da Representação Eleitoral proposta, se for o caso.

Art. 2o. A partir da análise dos RCONs, recomenda-se a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) quando houver indícios de desrespeito aos limites legais, ou seja, nas seguintes hipóteses:

I – quando as doações em dinheiro houverem ultrapassado o limite de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos declarados no ano anterior à eleição, para doadores isentos ou não do pagamento de imposto de renda;

II – quando as doações em dinheiro houverem ultrapassado o limite de 10% (dez por cento) do teto de isenção do imposto de renda, para doadores que não apresentaram declaração de imposto de renda no ano anterior à eleição.

III – nas doações estimáveis em dinheiro acima de R\$40.000,00.

Divulgue-se, por meio eletrônico, aos excelentíssimos senhores promotores eleitorais, corregedor-geral do MPPE e procurador-geral de Justiça.

FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 173, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou procedimento mediante Representação encaminhada pela 3ª Promotoria da Comarca de Maranguape, em razão de Denúncia dos ex-alunos da Faculdade Kurios - FAK, na qual requer-se a retificação da nomenclatura do Diploma do término do curso.

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado procedimento preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento às investigações, DETERMINA:

1. Converter o PP em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 130, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público atuar para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF (Constituição Federal); artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é direito social fundamental (art. 6º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (art. 231 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as peculiaridades do sistema de saúde indígena brasileiro;

CONSIDERANDO representação aportada nesta Procuradoria da República em Goiás, noticiando irregularidades perpetradas pela Casa de Saúde Indígena de Goiânia/GO (CASAI-GYN), tendo em vista a infraestrutura precária da unidade e a ruptura dos serviços de limpeza e de alimentação;

CONSIDERANDO que, após o recebimento da representação popular, autouou-se a representação como notícia de fato e requisitou-se informações à CASAI-GYN. O DSEI-Araguaia respondeu, por meio do Ofício nº 576/2019/ARA/DSEI/SESAI/MS, confirmando a ruptura dos serviços de limpeza e alimentação. Informou que a licitação para o serviço de limpeza, malgrado realizada em maio de 2019, ainda está em negociação com a SESA por conta da inclusão de 05 (cinco) aldeias. Quanto ao serviço de alimentação, a licitação seria iniciada em agosto de 2019;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as ações e omissões ilícitas perpetradas na Casa de Saúde Indígena de Goiânia/GO (CASAI-GYN), especificamente quanto à limpeza do local e à alimentação dos enfermos e acompanhantes.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 6ª CCR, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Sobrestea-se a tramitação do inquérito civil público por 60 (sessenta) dias;

4. Findo o prazo do sobrestamento, oficie-se ao DSEI-Araguaia, requisitando-lhe informações acerca das licitações e da retomada dos serviços de limpeza e de alimentação na CASAI-GYN.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 131, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi noticiado pela Controladoria Geral do Município de Goiânia/GO que KARLA NIANA e MARCELO FERREIRA SOUZA, diretora e secretário-geral, respectivamente da Escola Municipal Zevera Andrea Vecci, valendo-se das omissões da presidente e tesoureira do Conselho Escolar da Escola, Leia Cardeal Lima e Gizelle de Barcelos Tomazett, respectivamente, teriam praticado uma série de irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pela unidade escolar e no processo de Prestação de Contas no 71495434/2017, a saber: a) apresentação de cópias falsas de cheques no processo de prestação de contas; b) emissão de cheques a pessoa física que não era fornecedor de serviços ou materiais da unidade escolar; c) contratação da empresa ATHENAS PAPELARIA E LIMPEZA, de propriedade da esposa de MARCELO e por ele efetivamente administrada; d) falsificação da assinatura da presidente do Conselho Escolar no Ofício no 098/2017, que encaminhou a prestação de contas à Controladoria Geral do Município.

CONSIDERANDO que a informação que contas da representação, no sentido que os recursos recebidos e aplicados pelo Conselho Escolar da Escola Municipal Zevera Andrea Vecci são provenientes do FNDE, principalmente do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e suas ações agregadas e do Programa de Autonomia Financeira da Instituição Educacional (PAFIE), com recursos provenientes do Tesouro Municipal e de Convênios celebrados com a União e o Estado de Goiás, fato que fixa a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados foram apurados, na esfera administrativa, inicialmente no Processo de Sindicância no 70651165/2017 e, posteriormente, nos Processos Administrativos Disciplinares no 77269959/2019 (Léia) e 77269967/2019 (Gizelle), cujas cópias não acompanharam a representação.

CONSIDERANDO que sobreditos fatos podem vir a caracterizar, em tese, os atos de improbidade administrativa tipificados na Lei no 8.429/92 e o crime;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares objetivando fixar a autoria do fato ora investigado, bem como o dolo na conduta dos responsáveis;

RESOLVE converter a Notícia de Fato MPF/PR-GO nº 1.18.000.001741/2019-36 em inquérito civil, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão –, visando iniciar investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, fazendo as anotações pertinentes nos registros desta Procuradoria da República;

b) adote-se as providências necessárias à publicação da presente portaria, bem como ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via Sistema Único;

c) requirite-se à Controladoria Geral do Município de Goiânia/GO que encaminhe cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar no 77269959/2019, instaurado em desfavor da servidora Léia Cardeal Lima, bem como que esclareça se em relação aos mesmos fatos apurados foi instaurado algum processo disciplinar em desfavor dos servidores Karla Niana e Marcelo Ferreira Souza, suspostos autores das irregularidades noticiadas no Processo de Sindicância no 70651165/2017 e, posteriormente, nos Processos Administrativos Disciplinares no 77269959/2019 (Léia) e 77269967/2019 (Gizelle). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento.

Cumpra-se.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 129, I e III, da Constituição Federal, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório 1.19.001.000243/2018-48, que apura se a prefeitura de Montes Altos/MA não tem incluído o nome de servidores municipais da educação em folha de pagamento a fim de desviar recursos oriundos do FUNDEB.

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/06. Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 61, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 032/2019, de 28/08/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Marco Aurélio de Castro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 01ª Zona Eleitoral - Cuiabá, no período de 11 a 20/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Gustavo Dantas Ferraz, por motivo de férias.

Art. 2º Designar, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 02ª Zona Eleitoral - Guiratinga, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Grasielle Beatriz Galvão:

I - o(a) Promotor(a) de Justiça Nathalia Moreno Pereira, no período de 03 a 17/09/19, durante férias do titular;

II - o(a) Promotor(a) de Justiça Jorge Paulo Damante Pereira, no período entre 23/09/19 a 22/10/19, durante licença prêmio do titular.

Art. 3º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Rodrigo Ribeiro Domingues para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 08ª Zona Eleitoral - Alto Araguaia, no período de 09 a 18/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Marcelo Domigos Mansour, por motivo de férias.

Art. 4º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Itâmara Guimarães Rosário Pinheiros para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral - Barra do Bugres, no período de 11 a 20/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Lysandro Alberto Ledesma, por motivo de férias.

Art. 5º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 15ª Zona Eleitoral - São Félix do Araguaia, no dia 02/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Kelly Cristina Barreto dos Santos, por motivo de compensação de plantão.

Art. 6º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral - Vila Rica, no dia 02/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Eduardo Antônio Ferreira Zaque, por motivo de compensação de plantão.

Art. 7º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Thiago Scarpellini Vieira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral - Arenópolis, no período de 05 a 06/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça José Jonas Sguarezi Junior, por motivo de compensação de plantão.

Art. 8º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Wellington Petrolini Molitor para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral - Nova Xavantina, no período de 09 a 30/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Tereza de Assis Fernandes, por motivo de férias e compensação de plantão.

Art. 9º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Graziella Salina Ferrari para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral - Porto Alegre do Norte, no período de 02 e 03/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Marcelo Rodrigues da Silva, por motivo de férias compensatórias.

Art. 10 Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - São José do Rio Claro, no dia 09/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Luiz Fernando Rossi Pipino, por motivo de compensação de plantão.

Art. 11 Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Edinaldo dos Santos Coelho para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral - Canarana, no período de 16 a 25/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Matheus Pavão de Oliveira, por motivo de férias.

Art. 12 Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Guilherme da Costa para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 32ª Zona Eleitoral - Claudia, no período de 09 a 20/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Paulo José do Amaral Jarosiski, por motivo de férias e compensação de plantão.

Art. 13 Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Fernanda Pawelec Vieira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 36ª Zona Eleitoral - Vera, no período de 16/09/19 a 01/10/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Willian Oguido Ogama, por motivo de férias e compensação de plantão.

Art. 14 Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Emunel Filartiga Escalante Ribeiro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 41ª Zona Eleitoral - Araputanga, no dia 09/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Mariana Batizoco Silva, por motivo de compensação de plantão.

Art. 15 Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Marcio Schimiti Chueiri para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 53ª Zona Eleitoral - Querência, no período de 30/09/19 a 19/10/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Edinaldo dos Santos Coelho, por motivo de férias.

Art. 16 Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Henrique Schneider Neto para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral - Cuiabá, no período de 09 a 16/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Miguel Slhessarenko Junior, por motivo de compensação de plantão.

Art. 17 Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Tessaline Luciana Higuchi Viegas dos Santos para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 57ª Zona Eleitoral - Paranatinga, no período de 09 a 12/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Ludmilla Evelin de Faria Sant'Ana Cardoso, por motivo de compensação de plantão.

Art. 18 Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Lais Liane Resende para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 60ª Zona Eleitoral - Campo Novo dos Parecis, no período de 21 a 30/09/19, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça Luis Augusto Ferres Schimith, por motivo de férias.

Art. 19 Designar, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 61ª Zona Eleitoral - Comodoro, em substituição à(o) titular, Promotor(a) de Justiça Felipe Augusto Ribeiro de Oliveira:

I - o(a) Promotor(a) de Justiça Frederico Cesar Batista Ribeiro, no período de 02 a 08/09/19, durante férias do titular;

II - o(a) Promotor(a) de Justiça Luiz Eduardo Martins Jacob Filho, no período entre 09/09/19 a 11/09/19, durante férias do titular.

Art. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador Regional Eleitoral
Substituto

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 033/2019, de 02/09/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Ana Carolina Rodrigues Alves Fernandes para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 05ª Zona Eleitoral - Nova Mutum, a partir de 02/09/2019, pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador Regional Eleitoral
Substituto

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 034/2019, de 02/09/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Fábio Paulo da Costa Latorraca para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 14ª Zona Eleitoral - Jaciara, a partir de 02/09/19, pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador Regional Eleitoral
Substituto

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 035/2019, de 02/09/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Frederico César Batista Ribeiro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 25ª Zona Eleitoral - Pontes e Lacerda, a partir de 02/09/19, pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos

RAUL BATISTA LEITE
Procurador Regional Eleitoral
Substituto

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que constam nos Ofícios nºs 036 e 037/2019, de 02/09/19, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Marcelo Linhares Ferreira para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral - Juína, a partir de 02/09/19, pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 2º Reconduzir o(a) Promotor(a) de Justiça Luiz Fernando Rossi Pipino para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 29ª Zona Eleitoral - São José do Rio Claro, a partir de 02/09/19, pelo período de 02 (dois) anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se com efeitos retroativos.

RAUL BATISTA LEITE
Procurador Regional Eleitoral
Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS**PORTARIA Nº 3, DE 2 DE SETEMBRO DE 2019**

REF.: N. PRM-JUA-MG-00001937/2019. Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas constantes no Termo de Ajustamento de Conduta nº 07/2018, celebrado entre o Ministério Público Federal e Garibalde Teixeira David e Sônia Amélia Pires David. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República em substituição no Município de Janaúba/MG, André de Vasconcelos Dias, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal zelar pela proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal, tal como determina o art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foi firmado Compromisso de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal e os réus da ação nº 2378.36.2017.4.01.3825, e que o termo foi homologado pelo MM. Juiz Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, inciso I, da Resolução CNMP 174/2017, prevê a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO o teor do art. 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP;

CONSIDERANDO, por fim, que se, no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia de fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento das cláusulas constantes no Termo de Ajustamento de Conduta nº 07/2018, celebrado entre o Ministério Público Federal e Garibalde Teixeira David e Sônia Amélia Pires David, nos termos do art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do PA, incluindo-se o objeto no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino seja notificado Garibalde Teixeira David e Sônia Amélia Pires David para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o andamento do cumprimento das obrigações previstas no TAC firmado com este parquet federal.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**PORTARIA Nº 30, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução n. 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n. 1.23.001.000556/2018-73;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no art. 4º, inciso II, da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010 do CSMMPF;

Resolve determinar a instauração de INQUÉRITO CIVIL, por conversão de procedimento preparatório, cujo objeto inicial era a apuração de supostas práticas de discriminação social na admissão de sócios no clube Círculo Militar de Marabá (CMM), de concorrência desleal pelos clubes Círculo Militar de Marabá e Clube de Subtenentes e Sargentos de Marabá (CSSM) e de desvio de função de militares para exercer atividades com fins lucrativos em tais clubes, localizados na Vila Militar Castelo Branco, em Marabá/PA e no qual já foi expedida recomendação.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PÁRAÍBA

PORTARIA Nº 155, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Ref. NF: 1.24.000.002129/2018-01

O Dr. VICTOR CARVALHO VEGGI, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do MPF, e na Resolução n.º 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, os autos em epígrafe no competente Inquérito Civil - IC, instaurado a partir de representação dos vereadores da Câmara Legislativa do Município de Natuba-PB, tendo por objeto apurar supostas irregularidades com despesas excessivas no pagamentos a pessoas jurídicas, sobretudo, com serviços de assessoria.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006 do CSMMPF;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente IC à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMMPF;

IV. Providencie-se a publicação da presente Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP; e

V. O cumprimento do disposto no Despacho que determinou a conversão do presente feito.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 111, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Determina conversão em inquérito civil.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções n. 13/2006, n. 23/2007 e n. 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto destes autos 1.25.007.000329/2018-13 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso do prazo de tramitação deste feito; e

e) considerando que há diligências em curso para apuração dos fatos:

Determino que a Secretaria converta o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 453, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar n.º 75/93, bem como o contido no ofício 942/2019/PJG/PR resolve R E T I F I C A R, em parte, portaria 433/2019-PRE/PR, para fazer constar que a Promotora de Justiça, JANAINA BRUEL MARQUES, exercerá a função de Promotora Eleitoral Titular junto à 002ª Z.E. da comarca de Curitiba a partir do dia 16/09/19 e não no dia 18/09/19 como constou.

ELOISA HELENA MACHADO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 52, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000063/2019-42. (Portaria de Conversão de PP em ICP). “apurar irregularidades no cadastro de beneficiários de BPC em Barreiros, constatadas pela CGU no 5º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, Relatório de Fiscalização 201800722.”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório originou-se, por meio do Ofício nº 25070/2018/NAC3/PE/Regional/PECGU, oriundo da CGU/PE, o qual encaminhou Relatórios Definitivos referentes à Fiscalização em Entes Federativos – V05º Ciclo, levadas a cabo nos municípios de Barreiras/PE, Ouricuri/PE e Tamandaré/PE. Tal fiscalização envolveu análises na aplicação de recursos públicos federais nas áreas de saúde, educação, assistência social e convênios de naturezas diversas.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter o Procedimento nº 1.26.008.000063/2019-42 em Inquérito Civil Público, determinando: ao Setor Jurídico que providencie a atuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, assinalando como objeto do Inquérito Civil “apurar irregularidades no cadastro de beneficiários de BPC em Barreiros, constatadas pela CGU no 5º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, Relatório de Fiscalização 201800722”, vinculada à 5ª CCR.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para adoção das seguintes providências:

a) considerando que o Ministério da Cidadania, por meio do ofício nº 489/2019/MC/AECI (fl. 224), informou que a demanda deste Parquet foi encaminhada à

Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação, unidade integrante deste Ministério da Cidadania, para as devidas providências e até a presente data não houve resposta, expeça-se novo ofício ao Ministério da Cidadania (Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação) solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há irregularidade/inconsistência na declaração de informações na gestão local do Cadastro Único que podem comprometer a concessão e manutenção dos benefícios do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) por parte do Município de Barreiros/PE. Em caso positivo, apontar a irregularidade ou inconsistência.

b) expeça-se ofício à Prefeitura de Barreiros, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove, por meio de documentos, a realização das ações voltadas a conscientização da população sobre a necessidade de inclusão no Cadastro Único descritas no ofício nº 61/2019 encaminhado pelo município (visitas domiciliares, nas áreas urbanas, e rurais do município, vinhetas com caro de som nos bairros, vinhetas e entrevistas na rádio local, ações no Hospital Colônia e abrigo de idosos São Miguel) e as medidas que estão sendo tomadas para regularizar as irregularidades do cadastro de beneficiários de BPC em Barreiros, constatadas pela CGU no 5º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, Relatório de Fiscalização 201800722.

Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 114, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 970/2019, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 74ª Zona Eleitoral - Barro Duro, enquanto durarem as férias do Promotor Justiça ARI MARTINS ALVES FILHO, no período de 02/09 a 01/10/2019.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Portaria PR-RJ Nº 991/2019 excluindo o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 25 de novembro a 04 de dezembro de 2019 e nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 09 a 18 de dezembro de 2019.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 25 de novembro a 04 de dezembro de 2019 e nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período 09 a 18 de dezembro de 2019 (Portaria PR-RJ Nº 991/2019, publicada no DMPF-e Nº 171 - Extrajudicial de 09 de setembro de 2019, Página 74), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 991/2019 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República WANDERLEY SANAN DANTAS nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período de 25 de novembro a 04 de dezembro de 2019 e nos 2 dias úteis que antecedem suas férias do período 09 a 18 de dezembro de 2019.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

Ref.: IC 1.30.010.000226/2015-91

Trata-se de procedimento instaurado a partir de declínio do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro núcleo Barra do Piraí, com o propósito de apurar a notícia de fato sobre um indivíduo, conhecido como Aurimar, que estaria realizando, diariamente, extração irregular de areia praticada no leito do Rio Preto em local às margens da Rodovia Estadual em João Honório, com possível localização exata de extração mineral em área objeto do processo DNPM nº835.007/2010, no município de Valença/ RJ.

Às fls. 11/13, portaria do Ministério Público Federal informa que o local em que a extração era realizada era objeto do processo DNPM nº835.007/2010, de titularidade de Hercídio J. de Oliveira Monteiro, que arrendava o local para Aurimar (informações extraídas dos documentos às fls. 14/18). Persistia, ainda, a necessidade de diligências para averiguar a existência de instrumentos utilizados para a extração de areia e outros elementos que caracterizassem extração ilegal. Dessa forma, foi encaminhado ofício ao DNPM (fl. 19) e ao INEA (fl.20).

Às fls. 21/23, O DNPM respondeu ao sobredito ofício, que indagava sobre a existência de requerimento e outorga de lavra em favor de H.J. de Oliveira e requeria informações sobre o processo DNPM 835.007/2010, de modo a obter a informação que havia requerimento de cessão parcial em nome de H.J. de Oliveira Monteiro, por meio do processo 835.007/2010, vinculado à Superintendência de Minas Gerais.

Às fls. 24/29, foram acostados aos autos documentos do IPL 0015/2016/DPF/VRA/RJ, que investigava a extração de areia na mesma região. O IPL mencionado trata-se de flagrante do crime de extração ilegal de areia, no dia 11 de janeiro de 2016, na Região de Santa Isabel do Rio Preto-Valença/RJ. Destaca-se que nos depoimentos, dois funcionários encontrados pela polícia praticando extração de areia afirmaram que trabalhavam para um sujeito chamado Aurimar.

Às fls. 70/71, o IBAMA apresentou os processos de licenciamento em curso para extração de areia na Bacia do Rio Paraíba, que engloba o Rio Preto. Não consta na lista apresentada os nomes de Aurimar ou Hercídio J. de Oliveira Monteiro. Além disso, às fls. 80/111, IBAMA apresenta cópias das licenças de operação que foram emitidas para a região; em nenhuma delas, havia menção aos investigados neste ICP.

Durante o andamento do procedimento, o Ministério Público Federal, visando instruir o presente inquérito civil público, requisitou informações atualizadas sobre a localidade do fato e informações sobre o IPL 0015/2016/DPF/VRA/RJ relacionado com os fatos do presente ICP

Em continuidade de busca de informações para apurar os fatos, foram oficiados IBAMA e a Delegacia de Polícia Federal de Volta Redonda (fls. 114/115). Ao IBAMA foi solicitada diligência para verificar se havia extração sem licença na área do processo DNPM n. 835.007/2010 e à Delegacia foi solicitada remessa do IPL 0015/2016/DPF/VRA/RJ, para análise conjunta com o presente ICP.

Às fls. 116 /118, na delegacia informa que os autos do IPL nº 0015/2016-DPF/VRA/RJ, processo 05001967020164025104 encontra-se arquivado.

Às fls. 114 e 125, ofício ao IBAMA requerendo que apresente relatório de vistoria atual na localidade objeto do processo DNPM n. 835.007/2010, para verificar se há extração de areia sem licença ambiental, com a caracterização do dano eventualmente constatado e medidas sugeridas para sua compensação

Em resposta, às fls. 126/128, o IBAMA informa que o poligonal referente ao processo DNPM n.835.007/2010 está em nome de H J de Oliveira Monteiro-CNPJ 10.545.170/0001-05 e não há processo de licenciamento ambiental em nome da referida empresa. Em relação a vistoria solicitada, sugere que tal requisição seja encaminhada ao INEA.

Às fls.130/131, em resposta ao ofício de fl. 129, o INEA/SUPMEP encaminha cópia do Relatório de Vistoria, 633.06.19-OFMPF, sobre a localidade objeto do processo DNPM N. 835.007/2010, realizada no dia 10/06/2019, que informa: (i) o local mencionado, objeto do processo DNPM n.85007/2010, em fl. 130 (processo E-07/002.8541/2015), ora provável localização de extração de areia objeto do presente IC, não foi localizado; (ii) informa ainda que foi realizado uma varredura pelas proximidades do local em questão e não foi encontrado vestígios e/ou estruturas utilizadas na atividade de extração de areia.

É o relatório.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o procedimento não merece prosperar, ensejando, destarte, o seu arquivamento.

O presente procedimento foi instaurado de ofício a partir de declínio do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro núcleo Barra do Piraí, com o propósito de apurar extração de areia irregular praticada no leito do Rio Preto em local às margens da Rodovia Estadual em João Honório, no Município de Valença/ RJ, por meio de uma notícia de fato em investigação na seara criminal por meio do IPL nº 0015/2016-DPF/VRA/RJ, processo

05001967020164025104, com o objetivo de investigar um indivíduo conhecido como Aurimar, que estaria realizando possível irregular em área objeto do processo DNPM nº835.007/2010 cujo titular é Hercídio J. de Oliveira Monteiro.

Às fls. 116/118, na delegacia informa que os autos do IPL nº 0015/2016-DPF/VRA/RJ, processo 05001967020164025104 encontra-se arquivado.

Segundo informações atualizadas prestadas pelo INEA/SUPMEP (fls. 130/131), sobre a situação da área acima referenciada: (i) localidade do objeto do processo DNPM n. 835.007/2010, não foi localizada a área; (ii) informa ainda que foi realizada uma varredura pelas proximidades do local em questão, não encontrando vestígios e/ou estruturas utilizadas na atividade de extração de areia.

Assim, desde a data do fato, fl.40,(11/01/2016) até o atual momento, não se localizaram a exata área da denúncia (fls. 130/131), o que impossibilita mensurar materialidade do fato, ou mesmo alguma medida de compensação ambiental

Desta forma, na atual conjuntura, há a inviabilidade de apurar a área para compensar e/ou reparar o dano causado, de forma que sem um referencial da localidade da área exata da extração de areia irregular, torna-se impossível mensurar medidas compensatórias e, conseqüentemente, verifica-se falta da materialidade para propor eventual ação civil pública em relação ao presente inquérito civil, qual seja, apurar extração irregular de areia.

Além disso, quanto aos fatos apurados no presente procedimento, não consta sequer lavratura de auto de infração que pudesse eventualmente identificar a autoria, impossibilitando, assim, a imputação da conduta e a aplicabilidade de uma penalidade posterior. Ademais pelo próprio transcurso do tempo entre a data do fato (11/01/2016) e o atual momento, torna inviável a identificação fidedigna das circunstâncias fáticas.

Ademais, referente a possível autoria da conduta lesiva, por Aurimar e, solidariamente, Hercídio J. de Oliveira Monteiro, em fls. 116/118, informa a Delegacia da Polícia Federal que os autos do IPL (nº 0015/2016-DPF/VRA/RJ, correspondentes com o presente IC encontram-se arquivados, de modo a inviabilizar informações complementares sobre o fato, autoria e materialidade pertinentes a este IC.

Embora se reconheça a amplitude da responsabilidade civil ambiental, no que diz respeito à possibilidade de cumular obrigações de dar, fazer e não fazer, conforme a melhor interpretação do artigo 3º da Lei 7.347/85 e seguindo precedente do Egrégio STJ (REsp 1.198.727), verifica-se que a falta de informações mínimas acerca do dano ambiental possivelmente praticado à época dos fatos prejudica a adoção de medidas tendentes à recuperação de dano ambiental de área eventualmente degradada, bem como desautoriza imposição de compensação ambiental.

Pelo que se verifica das apurações acima relatadas, o presente procedimento teve seu objeto específico esvaziado, eis que não há dano ambiental possível de ser identificado, uma vez que não se encontrou a localização vinculada ao DNPM n.835.007/2010 referente a Hercídio J. Oliveira Monteiro e não há atividade de extração de areia pelas proximidades do local em questão.

Assim, diante da não localização da área objeto do processo DNPM n.835.007/2010 (fls.130/131), reconhecimento de autoria prejudicado e a impossibilidade de mensurar a dimensão do dano e possível medida compensatória, justifica-se o arquivamento. Ademais, não se vislumbra mais diligências a serem realizadas por este Ofício aptas a proporcionar a elucidação da autoria dos fatos tratados neste procedimento.

No procedimento em análise, não se verificam condutas omissivas, ou condutas comissivas, por parte do IBAMA, INEA e do DNPM que ensejassem atuações preventivas deste órgão na tutela do meio ambiente a título de prevenção, ou precaução, ou mesmo repressivas a título de reparação de dano, posto que comprovados nos autos as devidas atuações dos órgãos envolvidos.

Portanto, após diligências, conclui-se que se encontra esaurido o objeto do presente auto, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, em razão da inexistência de provas acerca da materialidade dos fatos e em especial, pois não há dano ambiental identificado, não há atividade de extração mineral na localidade próxima, e não há nenhum passivo ambiental.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no artigo 17 e §§ da Resolução nº87 do CSM PF, determino a adoção das seguintes providências:

a) Considerando que o procedimento foi instaurado de ofício a partir de declínio de atribuição para este órgão ministerial, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9º da Lei nº7.347/1985, c/c, o artigo 17§3º, da Resolução n.87 do CSM PF;;

b) Remetam-se os autos, no prazo de três dias, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de atribuição revisora. Certifique-se de tudo nos autos;

c) Publique-se nos termos do artigo 16§ 1º, I, da Resolução nº87 do CSM PF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Ref.: IC 1.30.007.000240/2018-97

Trata-se de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar a qualidade da água do Rio Paraíba do Sul e os impactos à saúde da população nos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República, considerando possível violação do padrão máximo de alumínio dissolvido na água do Rio Paraíba do Sul, em trecho considerado entre os Municípios de Engenheiro Passos e Três Rios (Barra do Pirai).

Promoção de arquivamento do inquérito civil nº 1.30.010.000105/2016-21 às fls. 12/15, em que, tendo em vista a verificação de que haveria uma possível violação de padrão para alumínio dissolvido no Rio Paraíba do Sul, foi determinado a extração de cópias e envio à PRM de Petrópolis para as providências pertinentes.

Ante o exposto, o Procurador da República lotado na PRM Petrópolis, às fls. 21/22, procedeu com a devolução dos autos para a PRM de Volta Redonda, visto que requereu a reconsideração da decisão de declínio de atribuição.

Instauração de procedimento preparatório às fls. 41/42.

Manifestação do INEA às fls. 66/70, em que o Instituto afirma:

a) que os dados apresentados foram obtidos a partir da consulta da série histórica do INEA, com informações atualizadas sobre as concentrações de Alumínio Dissolvido observadas no Rio Paraíba do Sul no período de 2006 a 2014;

b) que as estações de monitoramento foram selecionadas de acordo com a rede básica de monitoramento do Rio Paraíba do Sul;

c) que, para fins avaliação, os resultados foram comparados com o previsto na Resolução CONAMA 357/05;

d) que a avaliação dos resultados de alumínio dissolvido no Rio Paraíba do Sul indica violação de padrão em praticamente todo trecho fluminense;

e) que os indicativos de qualidade do rio (IQA) mostram que, mesmo em estações localizadas em trechos onde a água encontra-se em boas condições, as concentrações de alumínio são elevadas quando comparada aos limites da CONAMA 357;

f) que o alumínio é encontrado bem distribuído e em concentrações significativas em todo o Estado do Rio de Janeiro, fazendo parte da conformação geológica de seu solo;

g) que as violações de alumínio não se apresentaram de forma pontual, uma vez que manifestaram-se de forma contínua nos pontos monitorados ao longo do Rio Paraíba do Sul;

h) que não é possível concluir de forma segura as possíveis fontes de lançamentos do alumínio, nem suas possíveis atividades geradoras, levando a crer que pode-se tratar de mais um indicativo da origem natural do alumínio na bacia.

Portaria de conversão em inquérito civil público às fls. 75/76.

É o necessário.

Após análise dos autos, verifica-se que é caso de arquivamento.

Como afirmado, o presente inquérito civil foi instaurado (fls. 75/76) com o objetivo de apurar a qualidade da água do Rio Paraíba do Sul e os impactos à saúde da população nos Municípios abrangidos por esta Procuradoria da República, considerando a violação do padrão máximo de alumínio dissolvido na água do Rio Paraíba do Sul, em trecho considerado entre os Municípios de Engenheiro Passos e Três Rios (Barra do Piraí).

Conforme afirmado pelo INEA, o alumínio é encontrado bem distribuído e em concentrações significativas em todo o Estado do Rio de Janeiro, fazendo parte da conformação geológica de seu solo. Sem prejuízo, as violações de alumínio manifestaram-se de forma contínua nos pontos monitorados ao longo do Rio Paraíba do Sul, fato que impossibilitou ao Instituto concluir as possíveis fontes (ou atividades geradoras) de lançamentos do alumínio. Dessa forma, o Instituto acredita que se pode tratar de um indicativo de origem natural do alumínio na bacia.

No caso em análise, não foi possível encontrar uma fonte não natural causadora do quantitativo de alumínio dissolvido na água do Rio Paraíba do Sul. Destarte, não foi possível se estabelecer um eventual nexa causal entre uma conduta de um agente poluidor e o suposto dano. Pelo contrário, o indicativo é tratar-se de origem natural, fato que caracteriza excludente de responsabilidade por romper o nexa causal.

Por sua vez, se o lançamento de alumínio ocorre de forma natural, não há que se falar em dano ambiental, já que as altas taxas de alumínio encontradas no Rio Paraíba do Sul não são causadas pela ação antrópica.

Portanto, após diligências, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, inexistindo outras providências passíveis de serem adotadas por este Órgão Ministerial, em razão da inexistência de provas acerca de uma ação antrópica que pudesse ensejar a responsabilidade civil por dano ambiental no caso.

Diante das razões expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Civil.

Outrossim, com fulcro no art. 17 e §§ da Resolução nº 87 do CSMPF, determino a adoção das seguintes providências:

a) considerando que o presente procedimento foi instaurado de ofício, resta prejudicada a necessidade de intimação do representante para que este tome ciência do presente arquivamento, de modo a facultar-lhe apresentar razões escritas e/ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do artigo 9º da Lei 7.347/85 c/c artigo 17, §3º, da Resolução nº 87 do CSMPF;

b) remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para exercício da atribuição revisora;

c) por fim, publique-se nos termos do artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000252/2019-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta paralisação das obras de construção de unidades habitacionais do Programa Minha Casa, Minha Vida, a cargo da Companhia Hipotecária Brasileira – CHB, no Município de Senador Georgino Avelino/RN, ao custo total de R\$ 1.144.560,00 (um milhão, cento e quarenta e quatro mil e quinhentos e sessenta reais).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A investigar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 20, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 129 da Constituição da República, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 75/93 e 8º da Lei n.º 7.347/85, bem como na Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria sob o n.º 1.29.006.000007/2019-16, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF n.º 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto a "verificação da regularidade ambiental de trapiche construído na localidade do Pesqueiro, em Rio Grande/RS".

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório n.º 1.29.006.000007/2019-16, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Rio Grande.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: Acompanhar os procedimentos administrativos tomados pelo IPHAN e Município de Santo Ângelo para preservação da escultura de uma Deusa Nimba, encontrada no município de Santo Ângelo. Tema: 11830 - Patrimônio Cultural. Câmara/PFDC: 4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. PP originário: 1.29.010.000244/2018-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO matérias divulgadas pelo sítio da PUCRS e no Jornal Zero Hora (edição de 11.09.2018) sobre a exposição de uma escultura secular denominada deusa Nimba, descoberta em Santo Ângelo, após estudos feitos pelo Núcleo de Estudos em Cultura Afro-brasileiro e Indígena (Neabi) da Escola de Humanidades da PUCRS;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Cultura de Santo Ângelo informou a este órgão ministerial que no dia 14 de dezembro o Conselho Municipal do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural de Santo Ângelo (COMPAHC) aprovou a abertura de processo de tombamento da escultura;

CONSIDERANDO a fundada dúvida sobre o real proprietário e sobre quem encontrou o bem em questão, após a oitiva de diversas pessoas, e ainda por ter chegado ao conhecimento do órgão ministerial a intenção do cidadão, até então, possuidor da peça em leiloar o referido bem, sem ter impugnado o procedimento de tombamento, bem como a importância da escultura para o município de Santo Ângelo, visto que se apresenta como símbolo de valor histórico da arte religiosa afro-brasileira e patrimônio cultural, devidamente tombado, o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual expediram a Recomendação Nº 3/2019 à Secretaria Municipal da Cultura de Santo Ângelo para que promovesse a imediata entrega da escultura da Deusa Nimba, devidamente protegida, na Delegacia de Polícia Federal de Santo Ângelo, para fins de guarda e conservação do referido bem cultural até a conclusão do processo de tombamento definitivo do bem pelo Município de Santo Ângelo;

CONSIDERANDO que o Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização do IPHAN, por meio do Ofício Nº 753/2019/DEPAM-IPHAN, prestou esclarecimentos quanto aos desdobramentos do processo administrativo visando à regularização da situação do achado arqueológico identificado como uma figuração da deusa africana Nimba no município de Santo Ângelo/RS, afirmando que, do ponto de vista de circulação da peça, não há que se cadastrá-la no Cadastro de Negociantes de Obras de Artes e Antiguidades/CNART, mantido pelo Instituto, uma vez tratar-se, como se supõe, de peça arqueológica (portanto, bem da UNIÃO, inalienável);

CONSIDERANDO o Relatório II (Comparação das Deusas Nimbas de Santo Ângelo (DNS) e Ajuricaba (DNA), por meio do qual apresenta estudos sobre informações de escultura de uma Deusa Nimba jogada no Rio Faxinal município de Ajuricaba (1995), concluindo serem peças distintas;

CONSIDERANDO o Ofício nº 057/2019/GAB/SMC/PMSA da Secretaria da Cultura de Santo Ângelo, no qual informa que no dia 26 de junho de 2019 foi efetuada a publicação, no Diário Oficial dos Municípios, do tombamento definitivo da escultura Deusa Nimba, sendo que a peça está tombada e protegida pela Lei Municipal nº 3.998/2015;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO com supedâneo no art. 4º, § 4º, da resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, bem como no art. 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, os quais, em relação aos prazos do

Procedimento Preparatório, indicam que escoado o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de acompanhar os procedimentos administrativos tomados pelo IPHAN e Município de Santo Ângelo para preservação da escultura de uma Deusa Nimba, encontrada no município de Santo Ângelo.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a atuação do Procedimento Preparatório n.º 1.29.010.000244/2018-37, juntamente com esta Portaria, e o registro próprio no sistema;

b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;

c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;

d) após, a reiteração do Ofício SOTC/PRM/SA nº 750/2019, com as advertências legais de praxe.

OSMAR VERONESE
Procurador da República

PORTARIA Nº 189, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul - PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, representação (atuada como Notícia de Fato - NF n.º 1.29.000.002098/2018-01), por meio da qual foi noticiado que o Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul - CRO/RS seria sócio de empresa prestadora de serviços odontológicos em situação irregular perante o sistema de fiscalização do exercício profissional da odontologia; que os fatos foram noticiados ao CRO/RS; e, que o procedimento de fiscalização foi arquivado no âmbito do CRO/RS, em razão da baixa da referida empresa no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sem que tenha sido examinada eventuais faltas éticas/disciplinares praticadas pelos atuais Presidente e Procuradora Jurídica do CRO/RS;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar supostas condutas antiéticas/irregulares atribuídas ao Presidente e à Procuradora Jurídica do CRO/RS, bem como a regularidade do processo de fiscalização instaurado no CRO/RS a partir de representação formulada por Célio da Costa Mattos"; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que realize consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e junte aos autos cópia do andamento processual e de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo n.º 001.1.17.0005623-0.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 219, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.003410/2018-76.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5.º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4.º, § 4.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010;

CONSIDERANDO a existência de supostas irregularidades na condução do Programa Farmácia Popular, identificadas pelo DENASUS através da Auditoria n. 15376, realizada no estabelecimento DROGARIA ASSIS BRASIL - R. C. DA LUZ - DROGARIA LTDA. - EPP (CNPJ n. 15.333.052/0001-57) no município de Porto Alegre/RS, referente ao período compreendido entre abril e outubro de 2014;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional da União da 4ª Região já ajuizou Ação de Ressarcimento em face da pessoa jurídica e de seu representante legal (autos de n. 5025172-51.2017.4.04.7100, ainda em trâmite), cuja monta, atualizada até maio de 2017, atingiria o valor de R\$ 114.989,15;

CONSIDERANDO que tramita o Inquérito Policial n. 5056142-63.2019.4.04.7100 para apuração de eventual conduta inculpada no art. 171 do CP;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório n. 1.29.000.003410/2018-76 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos apurados neste expediente, tendo como objeto 'apurar supostos atos de improbidade na condução do Programa Farmácia Popular pelos gestores do estabelecimento farmacêutico DROGARIA ASSIS BRASIL - R. C. DA LUZ - DROGARIA LTDA. - EPP (CNPJ n. 15.333.052/0001-57), identificados pelo DENASUS na Auditoria n. 15376, entre abril e outubro de 2014, no município de Porto Alegre/RS'.

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) autuação da presente Portaria, nos termos dos art. 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;
- b) comunicação à 5ª CCR da instauração deste Inquérito Civil e publicação desta Portaria, conforme previsto nos arts. 6º e 16 da Resolução n. 87/2006;
- c) junte-se aos autos cópia da Portaria de instauração do IPL correlato;
- d) sobrestamento do feito por 120 dias, dada a necessidade de se aguardar a conclusão das investigações em sede policial.

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PORTARIA Nº 232, DE 3 DE SETEMBRO DE 2019

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.002771/2018-03.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias pressupõe a instauração de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, conforme dispõe o art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a existência de supostas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários por servidor do INSS, verificadas nos PADs 35239.000188/2017-33, 35239.000221/2017-25 e 35239.000519/2018-81 da autarquia.

CONSIDERANDO que os fatos foram objeto da denominada "Operação Chacrinha", da Polícia Federal, tendo sido adotadas as medidas no âmbito penal;

CONSIDERANDO que a AGU já ajuizou Ação de Improbidade Administrativa abrangendo parte dos benefícios fraudulentamente concedidos pelo servidor;

DETERMINO a conversão deste PP nº 1.29.000.002771/2018-03 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos nesta Portaria, para a coleta de elementos destinados à formação de convicção ministerial acerca dos fatos apurados neste expediente, tendo como objeto 'apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados por servidor do INSS, apurados nos PADs 35239.000188/2017-33, 35239.000221/2017-25 e 35239.000519/2018-81, objeto da denominada Operação Chacrinha da Polícia Federal, já em análise pela AGU'

Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

- a) autuação da presente Portaria, nos termos dos art. 4º e 5º da Resolução n. 87/2006 do CSMPF;
- b) comunicação à 5ª CCR da instauração deste Inquérito Civil e publicação desta Portaria, conforme previsto nos arts. 6º e 16 da Resolução n. 87/2006;
- c) sejam ultimadas as diligências determinadas no despacho anterior.

HAROLD HOPPE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 27, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República foi instaurado Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000165/2018-87 destinado a apurar suposto desvio de finalidade no uso de duas casas da FUNASA situadas na vila "Casa dos Médicos" e Casa da Gestante", município de Alvorada d'Oeste.

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000165/2018-87 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

1. Registre-se e autue-se o presente, com as peças do Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000165/2018-87.
2. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a CIÊNCIA à 5ª CCR, nos termos do art. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010. Publique-se.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 502, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº3592 e 3593, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
11ª/Curitibaanos	Raul Gustavo Juttel (dias 19 e 20 de setembro)
15ª/Indaial	Rodrigo Andrade Viviani (dia 02 de setembro)
28ª/São Joaquim	Gilberto Assink de Souza (dia 20 de setembro)
46ª/Taió	João Paulo Bianchi Beal (dia 06 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
11ª/Curitibaanos	Fernando Wiggers(dias 19 e 20 de setembro)
15ª/Indaial	Daniel Granzotto Nunes (dia 02 de setembro)
28ª/São Joaquim	Joel Zanelato (dia 20 de setembro)
46ª/Taió	Marco Antonio Frassetto (dia 06 de setembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 504, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3619 e 3620, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
25ª/Porto União	Rodrigo Kurth Quadro (dia 06 de setembro)
46ª/Taió	João Paulo Bianchi Beal (de 23 a 27 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
25ª/Porto União	Vinício Secco Zoponi (dia 06 de setembro)
46ª/Taió	Renata de Souza Lima (de 23 a 27 de setembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 505, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3514 e 3515/2019, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	Rafaela Denise da Silveira Beal (29 e 30 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	José Geraldo Rossi da Silva (29 e 30 de agosto)

ARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 506, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3518, 3520, 3531, 3535, 3536, 3539, 3540, 3541, 3542, 3562 e 3563/2019, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
6ª/Caçador	Rafael Fernandes Medeiros (a partir de 11 de setembro)
44ª/Braço do Norte	Carlos Alberto da Silva Galdino (a partir de 15 de setembro)
7ª/Campos Novos	Raquel Betina Blank (1º a 11 de setembro)
27ª/ São Francisco do Sul	Leandro Garcia Machado (30 de setembro)
53ª/São João Batista	Aline Restel Trennepohl (23 de setembro)
54ª/Sombrio	Juliana Ramthun Frasson (27 de setembro)
31ª/Tijucas	Lenice Born da Silva (2 a 6 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
27ª/ São Francisco do Sul	Alan Rafael Warsch (30 de setembro)
53ª/São João Batista	Nilton Exterkoetter (23 de setembro)
54ª/Sombrio	Juliana Ramthun Frasson (24 de setembro de 2019 a 13 de dezembro de 2020)
31ª/Tijucas	Fabiano Francisco Medeiros (2 a 6 de setembro)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 507, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3535 e 3536, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
27ª/São Francisco do Sul	Leandro Garcia Machado (30 de agosto)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
27ª/São Francisco do Sul	Alan Rafael Warsch (30 de agosto)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório N. 1.34.023.000265/2018-43 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível excesso de cargos comissionados no Hospital Universitário Prof. Dr. Horácio Carlos Panepucci, administrado pela EBSEH – Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

FERNANDO LACERDA DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com a Resolução nº 23/07/CNMP, resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001227/2018-66 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar o fato abaixo especificado:

Fato: Apurar adequação de aporte de verba federal em relação à demanda de atendimento na UTI Neonatal da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Guaçu.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e publique-se, nos moldes do art. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

Cumpram-se as diligências constantes do despacho que deu origem à presente autuação.

SOLANGE MARIA BRAGA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Autos nº 1.34.021.000133/2019-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7374/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, Conselho Nacional do Ministério Público Federal - CNMP – e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

RESOLVE, com base no art. 6º inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19 da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto eventuais irregularidades na prestação do serviço da Universidade Paulista no curso Ensino à Distância de Direito.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da Advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 3ª Câmara CCR/PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b) Declaro publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

c) Defino a prioridade atual do caso em: PRIO 2.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, §2º, incisos I e III, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019

Autos PA nº 1.34.004.000913/2019-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP – e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo como objeto o acompanhamento dos andamentos da Ação Civil Pública n. 5003332-87.2017.4.03.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, que trata do déficit de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) e Unidade de Cuidados Intermediários Neonatal (UCIN) na Região Metropolitana de Campinas.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito à 1ª Câmara – Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo. b.2) () Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. () Geral () Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, () PRIO2, () PRIO3;

d) Determino providências (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofícios aos órgãos competentes e acompanhamento do andamento da Ação Civil Pública em trâmite.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.000405/2019-95

Trata-se de procedimento instaurado em decorrência da manifestação 20190020480 (PR-SE-00011911/2019), para apurar a não realização de aditamento do FIES de Adilson Siqueira Carvalho Júnior, em razão de erro no sistema do Ministério da Educação.

Relatou o denunciante a dificuldade que vem enfrentando com a Universidade Tiradentes e a Caixa Econômica Federal para assinatura/renovação de contrato de financiamento FIES relativo à matrícula de seu filho, Adilson Siqueira Carvalho Júnior, no curso de Direito da Unit. Informou ter comparecido ao referido banco e à mencionada universidade por diversas vezes, na tentativa de solucionar o problema, não obtendo êxito e nem esclarecimento acerca do problema que estava impossibilitando a assinatura do contrato de financiamento (PR-SE-00011911/2019).

Foram solicitados esclarecimentos à Universidade Tiradentes e à Caixa Econômica Federal para que apresentassem esclarecimentos (PR-SE-00013790/2019 e PR-SE-13794/2019).

Por meio de e-mail (PR-SE-00016231/2019), a Unit respondeu que o problema relatado ocorreu em razão do sistema do FNDE não emitir o prazo de comparecimento ao banco e a chave de segurança, o que foi identificado pela CPSA da Universidade no momento da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição – DRI. Acrescentou que foi aberto um chamado na Central de Atendimento do MEC para corrigir a falha; que o MEC reconheceu o óbice operacional do sistema, corrigiu a chave de segurança e abriu prazo de comparecimento do interessado ao agente financeiro, onde todas as contratações nessa situação tiveram seu prazo de validação prorrogado. Porém, foi constatado um erro do estudante no preenchimento do seu formulário de inscrição e que, apesar de a CPSA ter feito duas ligações para a Central de Atendimento do MEC para tentar corrigi-lo e dar continuidade à contratação do aluno, o MEC negou a correção do sistema e a continuidade da contratação do financiamento.

Por fim, apontou a Unit que os dados pessoais do aluno são preenchidos no momento da inscrição pelo próprio estudante, não havendo opção de alteração pela CPSA da Universidade e, diante da impossibilidade e ausência de ingerência da instituição de ensino na normatização do Financiamento Federal, por erro de preenchimento do aluno, ele teve o direito de contratação negado (PR-SE-00016231/2019).

Em face desta resposta, por meio da manifestação 20190029705, o Sr. Adilson solicitou a interferência do MPF junto ao MEC, à UNIT e à CEF, em razão de dificuldades na assinatura dos contratos de financiamento. Para isso, foram juntados diversos documentos (PR-SE-00016522/2019).

Outra manifestação correlata foi juntada ao procedimento, sob o n. 20190027754, de autoria de José Jorge das Chagas Melo, que reclamou do site “sifesweb.caixa.gov.br”, no qual são gerados os aditamentos de contratos do FIES. Afirmou o autor que o site estava sem funcionar há mais de 15 dias, motivo pelo qual fez contato com a Caixa, que lhe informou que o problema estaria resolvido no dia 16/04. Em 17.04.2019, disse ter tentado gerar o aditamento do contrato de sua filha, sem sucesso (PR-SE-00015608/2019).

Em 9.5.2019, foram encaminhadas ao Sr. Adilson as informações recebidas da Unit (PR-SE-00018253/2019), para sua manifestação. Em resposta, o interessado esclareceu que iniciou o processo para obter o financiamento do crédito estudantil dentro da absoluta normalidade, desde 27.02.2019, atendendo às solicitações do MEC e apresentando os documentos solicitados dentro do prazo. Afirmou que, no processo de contratação do FIES, o aluno preenche alguns campos no site e que as informações são conferidas pela Universidade e pelo MEC, para analisar se é apto a ser contratante do financiamento. O aluno foi considerado apto e recebeu o primeiro contrato, para finalizar a contratação no banco. Declarou que, após a entrega dos documentos, é responsabilidade da universidade e do MEC conferirem os dados e, após o aluno ser aceito, compreende-se que eles concordaram e aceitaram o que foi enviado. Por fim, ressaltou que o contrato tem sido prorrogado diversas vezes com a sequência de chamados técnicos, na própria Universidade e na Caixa Econômica Federal, com a última validade 03.06.2019, sem uma solução conclusiva de efetivação do financiamento (PR-SE-00019796/2019).

Observadas estas informações, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal (PR-SE-00020399/2019). Em razão da demora da resposta da CAIXA, foi feita ligação telefônica ao gerente, o qual informou que, em relação ao caso do Sr. Adilson, o problema se deu pelo fato de a fiadora escolhida inicialmente (a genitora do estudante), participava do Creduc e apresentava pendências financeiras das quais não se recordava; que, enquanto não fossem liquidadas, impediriam a realização do financiamento pelo FIES. Disse que prestou os esclarecimentos ao Sr. Adilson e o orientou a procurar um novo fiador; que o interessado não teve sucesso na segunda tentativa porque o novo fiador também tinha restrições. Por fim, o gerente da CAIXA solicitou que lhe fosse enviada a manifestação n. 20190027754, por e-mail, para facilitar a resposta dos ofícios (PR-SE-00026694/2019).

Por meio do Ofício n. 00131/2019, a Caixa esclareceu que direcionou a demanda para a Gerência de Negócios e Atendimento de Benefícios Sociais em Brasília/DF, para resposta (PR-SE-00027771/2019).

Designou-se reunião para o dia 27/08/2019, com representante da Caixa Econômica Federal, a fim de tratar das manifestações do Sr. Adilson e do Sr. José Jorge. Em seguida, o Sr. Thiago, gerente da Caixa, fez contato com o MPF, informando que conseguiu localizar, no sistema do banco, informações acerca da situação apontada pelo Sr. José Jorge na manifestação n. 20190027754, pela ausência de dados pessoais da sua filha, a

beneficiária do contrato do FIES. Na oportunidade, questionou se o MPF possuía alguma informação sobre ela para ajudar na busca e, conseqüentemente, auxiliar os devidos esclarecimentos na reunião designada. Em resposta, foi informado que, a princípio, não possuía, mas que tentaria entrar em contato com o Sr. José Jorge para complementação das informações (PR-SE-00034879/2019). Após, certificou-se que diversas tentativas foram realizadas para fazer contato com o Sr. José, sem êxito, pois o número por ele fornecido estaria permanentemente indisponível. Além disso, foi realizada pesquisa na internet, a fim de buscar mais informações sobre o manifestante, oportunidade em que se encontrou o complemento do endereço, qual seja, o número de sua casa, que não tinha sido informado em sua manifestação (PR-SE-00035051/2019).

Pela Caixa Econômica Federal foi protocolado o Ofício n. 00176/2019, mediante o qual informou que o motivo da impossibilidade da contratação de financiamento FIES, pelo estudante Adilson Siqueira Carvalho Júnior, foi que o fiador apresentado não atendia os pré-requisitos necessários para contratação (PR-SE-00035088/2019).

Em 27.08.2019, foi realizada reunião nesta Procuradoria com o Sr. Thiago, gerente da Caixa Econômica Federal. Inicialmente, informou que, na época do recebimento da reclamação do Sr. Adilson, houve um problema nacional no sistema da CAIXA, conforme notícia ora apresentada; que o interessado foi orientado a aguardar a sua normalização; que, quando o sistema voltou ao normal, foi constatado que a mãe do estudante, também fiadora dele no contrato do FIES, não preenchia os pré-requisitos, motivo pelo qual o contrato não foi firmado. Acrescentou que, diante disso, o Sr. Adilson foi informado de que o fiador poderia ser substituído; que outro fiador foi apresentado, mas também não atendeu aos pré-requisitos. Quanto ao denunciante José Jorge, o representante da Caixa informou que não conseguiu localizar o contrato do FIES da sua filha e que não conseguiu fazer contato com ele para solicitar informações adicionais. Por fim, fez-se constar que o Sr. Adilson não pôde comparecer à reunião, por motivo de viagem, e que encaminharia e-mail solicitando o arquivamento do presente procedimento preparatório (PR-SE-00035242/2019).

Nova reunião foi designada para o dia 04.09.2019, demandando-se a presença do Sr. José Jorge (PR-SE-00035273/2019).

Neste ínterim, foi recebida a manifestação n. 20190068144, do Sr. Adilson, pela qual declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (PR-SE-00035737/2019).

Em 04.09.2019, foi realizada reunião com o Sr. José Jorge, autor da Manifestação n. 20190027754. Inicialmente, disse que a Caixa Econômica Federal não informa, no sistema, os pagamentos realizados e que isso acaba causando problemas com a Universidade Tiradentes na época de renovação do contrato do FIES; que o contratante acaba tendo que levar os comprovantes de pagamento para apresentar à UNIT e que a sua filha, beneficiária do FIES, chama-se Ana Carolina Lucas de Oliveira Melo. Acrescentou que já conseguiu renovar o contrato, o que ocorreu somente após apresentar sua reclamação nesta Procuradoria. Por fim, pela Procuradora foi dito que o Sr. José Jorge poderá fazer contato com o Sr. Thiago, gerente de Atendimento e Negócios da CEF, pelo telefone 99905-0500, sempre que precisar resolver algum problema relativo ao FIES (PR-SE-00036579/2019).

Por fim, importa consignar que, da análise dos fatos, não se vislumbra qualquer irregularidade, não havendo outras providências a serem adotadas.

Dessa forma, promovo o arquivamento deste procedimento.

Dê-se ciência ao interessado e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMFP n. 87/2006.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Notícia de Fato n. 1.35.000.001134/2019-95

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão do recebimento da Notícia de Fato n. 48.19.01.0002, oriunda do Ministério Público de Sergipe, onde estava sendo apurado suposto dano ambiental decorrente de queima da palha da cana-de-açúcar, no município de Itabaiana/SE.

Mediante a manifestação n. 15262, de 7.2.2019, o noticiante havia informado ao MP-SE que a fuligem gerada pela queima atinge as casas quase diariamente, havendo a necessidade de realizar a limpeza de todos os ambientes, além de expor a saúde dos moradores a risco. Ademais, declarou não saber determinar de onde vem a fuligem, no entanto, disse ser possível observar que, entre o km 15 e o km 27 da BR 235, há grandes propriedades onde há cultivo de cana-de-açúcar e utilização da queima para a colheita; que, no dia 23.1.2019, nas imediações da fazenda Boa Luz, por exemplo, observou a existência de árvores queimadas nas margens da rodovia. Porém, disse não ter condições de apontar as propriedades onde as queimadas são feitas e nem os seus donos, motivo pelo qual o declarante dirigiu-se ao MP/SE, por julgar ter este os meios necessários para identificar os responsáveis pela queima. Após breve apuração, com juntada de Informação Técnica IT-33673/2019-8529, da ADEMA, a Notícia de Fato n. 48.19.01.0002 teve sua competência declinada o Ministério Público Federal (PR-SE-00029880/2019).

Já nesta Procuradoria da República, a documentação recebida do MP/SE foi autuada e distribuída a este 1º Ofício, em razão da existência de conexão com a ACP n. 0800329-18.2017.4.05.8500, que trata da queima da palha de cana-de-açúcar em todo o estado de Sergipe (PR-SE-00035119/2019 e PR-SE-00036012/2019).

Inicialmente, a presente Notícia de Fato foi encaminhado ao Assessor Jurídico, para verificar a situação atual do Mandado de Segurança 0808631-88.2018.4.05.0000, no TRF-5ª Região, e da referida ACP (PR-SE-00036372/2019).

Em cumprimento ao despacho, foi certificado que a ACP, em trâmite na 1ª Vara Federal, encontra-se conclusa para julgamento desde o dia 10 de julho de 2019 e que o Mandado de Segurança, de relatoria do Desembargador Manoel Erhardt, aguarda julgamento do Agravo Interno interposto pela PRR5, desde o dia 09 de agosto de 2019 (PR-SE-00036449/2019).

Após a ciência da aludida certidão, pela Procuradora titular deste 1º Ofício foi determinado o retorno dos autos ao Assessor Jurídico, para elaboração de minuta de petição requerendo a juntada da reclamação e da Informação Técnica da ADEMA aos autos da ACP, bem como intimação do órgão ambiental para informar sobre a fiscalização realizada na área (PR-SE-00036522/2019).

Em cumprimento ao despacho retro, foi certificado que a minuta havia sido elaborada e protocolada a Petição n. 167/2019 (PR-SE-MANIFESTAÇÃO-11964/2019), cujo teor é:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Regional da República signatária, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, tendo recebido denúncia da ocorrência de queima de cana-de-açúcar em Itabaiana, às margens da BR – 235, vem, perante Vossa Excelência, requerer a juntada da aludida denúncia, bem como da Informação Técnica – IT-33673/2019-8529, oriunda da ré ADEMA, pugnando, de logo, pela intimação do órgão ambiental, para que informe sobre o resultado da fiscalização realizada na área indicada (PR-SE-00036628/2019).

Assim, visto que este procedimento exauriu suas finalidades, não havendo outras ações a serem adotadas, promovo o arquivamento desta Notícia de Fato.

Dê-se ciência ao interessado (art. 4, §1º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

Se for apresentado recurso, devolvam-se os autos conclusos para apreciação. Caso o arquivamento não seja reconsiderado, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme disposto no art. 4º, §3º, da Resolução n.174./2017 do CNMP.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Arquivo Geral desta Unidade, na forma do art. 5º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

Referência: 1.36.001.000123/2019-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO:

(a) que chegou a conhecimento desta Procuradoria da República, por meio da Notícia de Fato n. 1.36.001.000123/2019-08, a prática de possíveis irregularidades por parte do chefe da Unidade Avançada do INCRA em Araguaína/TO no bojo do processo administrativo nº 54402.000168/2007-04;

(b) que, de conhecimento dos fatos, a Superintendência do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) no Tocantins instaurou procedimento administrativo disciplinar n. 54000.062141/2019-63;

(c) que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa dos interesses difusos e coletivos, notadamente os de índole constitucional, dentre os quais a proteção do patrimônio público e social, na forma dos artigos 127, "caput" e 129, inciso III, ambos da Constituição da República, e do artigo 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 75/1.993;

RESOLVE, com fundamento no artigo 8º, inciso IV, da Resolução n. 174/2.017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o trâmite do procedimento administrativo disciplinar de autos nº 54000.062141/2019-63, da Superintendência do INCRA no Estado do Tocantins, instaurado para apurar possíveis irregularidades por parte do chefe da Unidade Avançada do INCRA em Araguaína/TO no bojo do processo administrativo nº 54402.000168/2007-04, especialmente eventual condescendência com fraudes praticadas pelos beneficiários do programa de reforma agrária Roberta Araújo da Silva e Irandi Machado de Souza;

DETERMINA-SE, inicialmente:

(I) o encaminhamento dos autos ao Setor Jurídico, para registro no âmbito desta Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO;

(II) a afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias;

(III) a comunicação da instauração do procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

(IV) com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar n. 75/1.993, a requisição, por ofício, à Superintendência do INCRA no Estado do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia integral do procedimento n. 54000.062141/2019-63, bem como informe a data estimada para a conclusão do procedimento, à luz dos prazos previstos na Lei n.9.784/1.999.

Designa-se a servidora Sara de Oliveira Carneiro, matrícula nº 26.147, para secretariar os trabalhos deste procedimento.

THALES CAVALCANTI COELHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências finais para a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000806/2018-27

e) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar o não funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento - UPA em Paraíso-TO, cuja construção foi concluída em 2016, com recursos do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.200.000,00".

ORDENA, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático assim como a adoção da seguintes providência:

I - Expeça-se novo ofício ao Ministério da Saúde para que se manifeste acerca da documentação encaminhada pelo Município de Paraíso do Tocantins àquele órgão federal (Processo ministerial nº 25000.016473/2019-78).

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 174/2019
Divulgação: quarta-feira, 11 de setembro de 2019 - Publicação: quinta-feira, 12 de setembro de 2019

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913

E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação